



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.116 , de 06 / 08 / 08

**VETO PARCIAL
MANTIDO**

Vencimento:
11/09/08

W. Manfredi
Diretora Legislativa
12.08.2008

Processo nº: 53.805

PROJETO DE LEI Nº 10.067

Autor: ARY FOSSEN (PREFEITO MUNICIPAL)

Ementa: Institui o Programa Municipal de Organizações Sociais, para fomentar nestas a absorção de atividades e serviços de interesse público.

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor



PROJETO DE LEI Nº 10.067

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Almanfedi</i> Diretora 18/07/2008	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 18/07/2008	CJR COSP CECET Parecer CJ nº 1240	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
Veto Parcial (fls. 61/65) À CJR. <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 19/08/2008	☐ avoco ☒ Jur. Silvio no <i>[Signature]</i> Presidente 26/08/08	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 26/08/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1306

A _____ Diretora Legislativa / /	☒ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

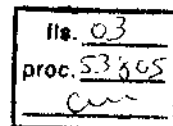
A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

Ofício GPL 575/2008 (fls. 61/65) À Diretoria Jurídica. VETO PARCIAL <i>Almanfedi</i> Diretoria Legislativa 18/08/2008 CJ 1258



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. n.º 521/2008

Processo nº 23.562-5/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 18/JUL/08 13:38 053805

Jundiá, 18 de julho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa Municipal de Organizações Sociais, para a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais, no âmbito do Município e dá outras providências.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

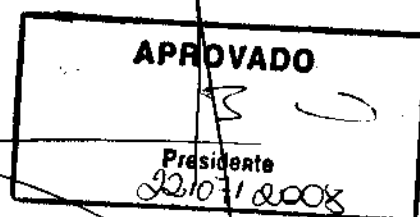
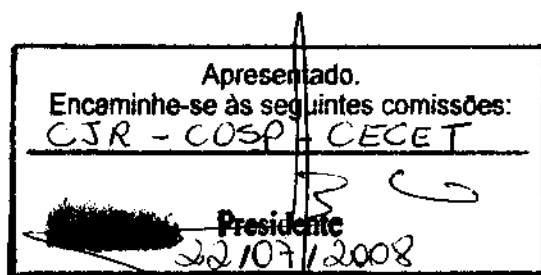
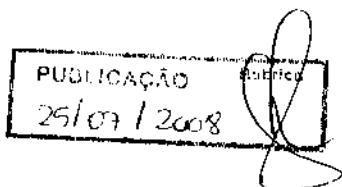
Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

scc./1



Processo nº 23.562-5/2007



PROJETO DE LEI Nº 10.067

Capítulo I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 1º - O Programa Municipal de Organizações Sociais tem o objetivo de fomentar a absorção, pelas organizações sociais qualificadas na forma desta Lei, de atividades e serviços de interesse público atinentes ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, à saúde, ao trabalho, à ação social, à cultura e ao desporto, tendo como diretrizes básicas:

I - adoção de critérios que assegurem padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

II - promoção de meios que favoreçam a efetiva redução de formalidades burocráticas na prestação dos serviços;

III - adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre os setores públicos do Município, a sociedade e o setor privado;



IV - manutenção de sistema de programação e acompanhamento das atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados.

Capítulo II

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

Da qualificação como Organização Social

Art. 2º. O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades correspondam à promoção do ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, à saúde, ao trabalho, à ação social, à cultura e ao desporto, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal de Jundiaí e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 3º. A absorção, pelas organizações sociais, das atividades e serviços públicos de que trata esta Lei dar-se-á mediante contrato de gestão celebrado entre essas entidades e o Poder Público.

Art. 4º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta Lei habilitem-se à qualificação como organização social:

- I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
 - a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) composição e atribuições da Diretoria;
 - d) obrigatoriedade de criação de um órgão de deliberação, a partir da assinatura de contrato de gestão firmado entre o ente político concedente da qualificação de organização social e a entidade;
 - e) obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
 - f) no caso de associação civil, aceitação de novos associados, na forma do estatuto;



g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II – a comprovação de efetivo desenvolvimento de atividade descrita no “caput” do art. 1º desta Lei há mais de 5 (cinco) anos.

III - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou responsável pelo ente da Administração Indireta.

Parágrafo único. A qualificação da entidade como organização social poderá ocorrer a qualquer tempo, e não depende de sua seleção.

Art. 5º. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Seção II

Da desqualificação da entidade

Art. 6º. A entidade perderá a sua qualificação como organização social, a qualquer tempo, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Poder Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção III

Do Conselho de Administração

Art. 7º. O conselho de administração deverá ser estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:



I - ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

V - o conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 8º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do conselho de administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;



VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio, contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Capítulo III

DA CONTRATAÇÃO

Seção I

Da Seleção

Art. 9º. A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, mediante observância das seguintes etapas:

I – publicação do edital;

II – recebimento e julgamento das propostas.

Art. 10. O edital conterá:

I - descrição detalhada da atividade objeto do contrato de gestão e dos bens e equipamentos necessários ao cumprimento do contrato.

II - critérios objetivos para o julgamento da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

III - prazo para apresentação da proposta de trabalho.

IV – todas as informações necessárias ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 12 desta Lei.

Art. 11. A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos orçamentários necessários à execução do contrato de gestão e, ainda:

I - especificação do programa de trabalho proposto;

II - especificação do orçamento;



III - definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

IV - definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços contratados;

V - comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômico-financeira da entidade;

VI - comprovação de experiência técnica para desempenho de atividade objeto do contrato de gestão.

§ 1º. A comprovação da boa situação financeira da entidade, prevista no inciso V deste artigo, far-se-á através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo seletivo.

§ 2º. A exigência prevista no inciso VI deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na atividade descrita no "caput" do artigo 1º desta Lei, bem como da capacidade técnica do seu corpo funcional.

Art. 12. No julgamento das propostas serão observados, além de outros definidos em edital, os seguintes critérios:

I – economicidade;

II – otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

Seção II

Do Contrato de Gestão

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às atividades indicadas no "caput" do art. 1º.

§ 1º. É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º. O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta Lei.

§ 3º. A celebração do contrato de gestão será precedida de publicação da minuta do instrumento correspondente, assim como de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade regularmente qualificada como organização social, para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos de decreto regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.



Art. 14. O contrato de gestão será instrumentalizado sempre por escrito, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Poder Público e pela organização social, observando as regras gerais de direito público e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes preceitos:

I – atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do contrato de gestão;

II – indicação de que, em caso de extinção da organização social ou rescisão do contrato de gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe foram destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município ou ao de outra organização social, qualificada na forma desta Lei, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;

III - adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da organização social, mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

IV - obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial do Município, de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do contrato de gestão;

V - obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela organização social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VI - estipulação de limites e critérios para remuneração e vantagens, de qualquer natureza, a serem pagas aos dirigentes e empregados da organização social, no exercício de suas funções;

VII – vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Município, ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão.

§ 1º. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do órgão permanente da entidade, ao Secretário Municipal competente ou ao responsável pelo ente da Administração Indireta, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 19.

§ 2º. Os Secretários Municipais ou os responsáveis pelos entes da Administração Indireta devem definir as demais cláusulas do contrato de gestão de que sejam signatários.

Art. 15. É condição indispensável para a assinatura do contrato de gestão a prévia qualificação como organização social da entidade interessada.

Art. 16. São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do contrato de gestão de que trata esta Lei, no âmbito das organizações sociais:



I - a Diretoria da entidade, à qual caberá executar o contrato de gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiadas;

II - o órgão deliberativo.

Art. 17. A prestação de contas da organização social, a ser apresentada trimestralmente, ou, a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á através de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

Parágrafo único – Ao final de cada exercício financeiro, a organização social deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-la à Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal da área ou do ente da Administração Indireta, com cópia à Comissão de Controle Interno do Município ou outro órgão que venha substituí-la.

Seção III

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 18. O Secretário Municipal competente ou o responsável pelo ente da Administração Indireta presidirá uma Comissão de Avaliação, que realizará o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão no âmbito de sua competência.

§ 1º. A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - um membro da sociedade civil, escolhido dentre os membros de Conselho Municipal da área de atuação da entidade, quando existir, ou indicado diretamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - dois membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação na área de atuação da entidade.

§ 2º. A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, bimestralmente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput" deste artigo.

§ 4º. A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º. O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.



Art. 19. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou de bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 20. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 19 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Parágrafo único. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 21. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem ser, necessariamente, publicados na Imprensa Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO IV

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 22. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 23. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários municipais e bens públicos municipais necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º. São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 24. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens passem a integrar o patrimônio do Município.



Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito.

Art. 25. Fica facultada ao Poder Executivo a cessão de servidor para as organizações sociais, respeitado o que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 1º. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º. Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º. O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 26. São extensíveis, no âmbito do Município de Jundiá, os efeitos desta Lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. O Município poderá, sempre a título precário, autorizar às organizações sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos do contrato de gestão.

Art. 28. Poderá ser qualificada como organização social pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída, mas não mantida pelo Poder Público, que apresente a devida aptidão e experiência técnica em área de atuação de serviços, nos termos desta Lei.

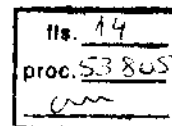
Art. 29. O Programa Municipal de Organizações Sociais não obsta a Administração de promover a concessão ou a permissão de serviços de interesse público, nos termos da legislação em vigor.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 31. A organização social fará publicar em jornal de grande circulação e na Imprensa Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Art. 32. Os conselheiros e diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 33. Na hipótese da entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, fica estipulado o prazo de 5 (cinco) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 7º, I a IV, desta Lei.

Art. 34. As organizações sociais submetem-se ao regime de direito privado, naquilo que não for contrário ou expressamente derogado por lei.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scc/l



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade Projeto de Lei que dispõe sobre o *Programa Municipal de Organizações Sociais, para a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais, no âmbito do Município e dá outras providências.*

De conformidade com esse programa, as pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a forma de associação civil sem fins lucrativos poderão obter qualificação como organizações sociais com vistas à formação de parceria com o Poder Público, para fomento e execução de atividades de natureza pública sob novas bases, compreendendo autonomia financeira e administrativa e o emprego de novos instrumentos de controle e avaliação de desempenho da atividade.

Com isso, o Município deve alcançar maiores e melhores resultados no desenvolvimento das atividades de relevância social, elevando os níveis de eficiência da Administração no atendimento e satisfação do interesse público.

Têm-se como serviços sociais aqueles que asseguram aos cidadãos bens inestimáveis: a educação, a saúde, a cultura, o desenvolvimento científico e tecnológico. Não se trata de propor a desestatização, transpondo estas atividades para os limites do setor privado e sim de preservar os laços fundamentais entre as entidades qualificadas como organizações sociais e o Município, redefinindo em profundidade a sua forma de organização e gestão. O Município se mantém presente na condução da nova instituição por meio da participação de membros do governo no Conselho de Administração.

A relação entre as organizações sociais e o Poder Público consistirá na assunção de compromissos mútuos, definidos em contrato de gestão, onde estarão explicitados objetivos, metas e indicadores precisos de desempenho a serem alcançados pela entidade signatária. Dessa forma, o Poder Público se comprometerá a assegurar o provimento de recursos, instalações e equipamentos e a organização social, a oferecer os serviços inerentes à sua missão com qualidade e eficiência.

A execução do contrato de gestão celebrado com organização social será fiscalizada por comissão de avaliação presidida pelo Secretário Municipal ou responsável pelo ente da Administração Indireta, cumprindo à organização social apresentar à referida comissão, ao término de cada exercício, relatório pertinente à execução desse contrato, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.



Confere-se ao Poder Executivo a possibilidade de desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão e na própria lei.

Cabe-nos destacar que o modelo das organizações sociais encontra-se disciplinado, na esfera federal, pela Lei nº. 9.637, de 15 de maio de 1998. Também contam com leis específicas sobre organizações sociais estados como Pará (Lei nº. 5.980, de 19 de julho de 1996), Bahia (Lei nº. 7.027, de 29 de janeiro de 1997), Ceará (Lei nº. 12.781, de 30 de dezembro de 1997), São Paulo (Lei Complementar nº. 846, de 04 de junho de 1998; Decreto nº. 43.493, de 29 de setembro de 1998 – OS's da área da cultura), Pernambuco (Lei nº. 11.743, de 20 de janeiro de 2000), e Santa Catarina (Lei nº. 12.929, de 04 de fevereiro de 2004), entre outros. Mais recentemente, o Município de São Paulo editou a Lei nº. 14.132, de 24 de janeiro de 2006, tratando da mesma matéria objeto do presente projeto de lei.

É certo que a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como organizações sociais, além de dotar a Administração de um poderoso instrumento de parceria (contrato de gestão), certamente estimulará o controle social a ser exercido pelos cidadãos, promovendo a melhoria da eficiência e da qualidade da prestação dos serviços de interesse público no Município.

Trata-se assim, de iniciativa de inegável interesse público, razão pela qual, permanecemos confiantes de que os Nobres Vereadores não faltarão com integral apoio à sua aprovação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scc/1



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.240**

PROJETO DE LEI Nº 10.067

PROCESSO Nº 53.805

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei institui o Programa Municipal de Organizações Sociais, para fomentar nestas a absorção de atividades e serviços de interesse público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 15/16.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva instituir o Programa Municipal de Organizações Sociais, para fomentar nestas a absorção de atividades e serviços de interesse público, ou seja, cria mecanismos de integração entre os setores públicos, a sociedade e o setor privada, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para instituição de programa fomentando a relação entre as organizações sociais e o Poder Público, sendo imprescindível o aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. Desta forma, em nosso sentir, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas no Capítulo VII – Da Assistência Social - artigo 217 da Carta de Jundiaí.

Cabe trazer à colação que a proposta inspira-se e está em consonância com norma correlata do Município de São Paulo – Lei 14.132, de 24 de janeiro de 2006 – que anexamos a este estudo, todavia decorre de legislação federal – Lei federal 9.790, de 23 de março de 1999 – que aborda outros aspectos, como entidades que não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – a que a norma municipal em nosso

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]



entendimento deve se ater, e nesse sentido sugerimos à Comissão de Justiça e Redação a apresentação de emenda nestes termos:

Acrescente-se onde couber:

"Art. ____ . A esta lei aplicar-se-á, no que couber, a Lei federal 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências".

Relativamente ao quesito mérito,
pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação,
devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Educação,
Cultura, Esportes e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

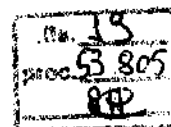
L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de julho de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jampaolo Júnior
João Jampaolo Júnior
Consultor Jurídico



LEI 14.132, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

(Projeto de Lei 318/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de janeiro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único: As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àqueles relacionados no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, disposto sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Gestão.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

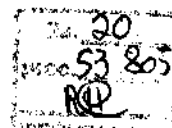
- a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a



cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

§ 3º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 8º.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

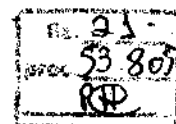
Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º O Secretário Municipal de Saúde presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos



equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

II - um membro indicado pela Câmara Municipal de São Paulo e

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput".

§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requiera ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14. As organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

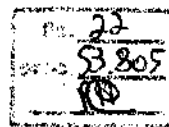
Art. 16. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município de São Paulo, os efeitos do art. 13 e do § 3º do art. 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.



Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 19. A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 20. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 21. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta lei.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de Janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de Janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Os valores da tabela ficam reduzidos, exceto no item 16, em:

- a) quinze por cento no caso das empresas com faturamento anual não superior a RS 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- b) trinta por cento no caso das empresas médias;
- c) sessenta por cento no caso das pequenas empresas;
- d) noventa por cento no caso das microempresas.

Nota: As bebidas e alimentos serão registrados em caso de competência do Ministério da Saúde.

Lei n. 9.790 de 23 de março de 1999
D.O. 56 de 24-3-1999 pág. 1

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I — as sociedades comerciais;
- II — os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III — as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV — as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V — as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI — as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII — as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII — as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX — as organizações sociais;

X — as cooperativas;

XI — as fundações públicas;

XII — as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

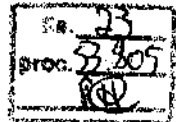
XIII — as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I — promoção da assistência social;
- II — promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III — promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV — promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V — promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI — defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII — promoção do voluntariado;
- VIII — promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX — experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X — promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI — promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII — estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:



I — a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II — a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a cobrir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III — a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV — a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V — a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI — a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII — as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 5º: Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I — estatuto registrado em cartório;

II — ata de eleição de sua atual diretoria;

III — balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV — declaração de isenção do imposto de renda;

V — inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º: Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º: No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º: Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º: O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I — a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

II — a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;

III — a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º: Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º: Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º: Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10: O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º: A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º: São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

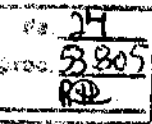
I — a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II — a do estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III — a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV — a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V — a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;



VI — a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade de fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, a Advocacia-Geral da União, para que requeram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como do agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado danos ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei n. 8.429¹⁾, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar n. 64²⁾, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

(1) Leg. Fed., 1992, pág. 249; (2) 1990, pág. 701.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Pedro Malan

Altton Barcelos Fernandes

Paulo Renato Souza

Francisco Dornelles

Waldeck Ornelas

José Serra

Paulo Paiva

Clovis de Barros Carvalho

Decreto de 22 de março de 1999

D.O. 55 de 23-3-1999 pág. 2

Dispõe sobre a implantação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba.

Decreto de 22 de março de 1999

D.O. 55 de 23-3-1999 pág. 2

Dispõe sobre a implantação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls.	26
proc.	53.805
	fl

CERAMIC L JUNDIAÍ (PROTOCOL) 22/JUL/08 09:51 053836

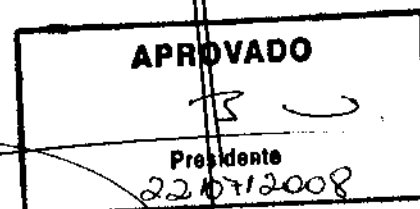
Ofício GP.L nº 526/2008

Publique-se; junte-se.
Diretoria Jurídica.

Jundiaí, 22 de julho de 2008.

PRESIDENTE
22/07/2008

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Vimos pelo presente, com vistas a aprimorar o texto, submeter a apreciação dessa Colenda Casa de Leis, Mensagem Aditiva Modificativa ao Projeto de Lei nº 10.067, que dispõe sobre o Programa Municipal de Organizações Sociais.

Assim, os arts. 2º e parágrafo único, 5º, 10, inc. IV, 11, inc. III, 18, § 3º e 35, deverão constar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Poder Público qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades correspondam à promoção do ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, à saúde, ao trabalho, à ação social, à cultura e ao desporto, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no 'caput' deste artigo, qualificadas pelo Poder Público como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo."

"Art. 5º - As entidades qualificadas como organizações sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública."

"Art. 10 - (...);

(...);

IV - todas as informações necessárias ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 11 desta Lei."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls.	27
proc.	53805
	fl

"Art. 11 – (...);

(...);

III – definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução."

"Art. 18 (...);

(...);

§3º - Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, trimestralmente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput" deste artigo."

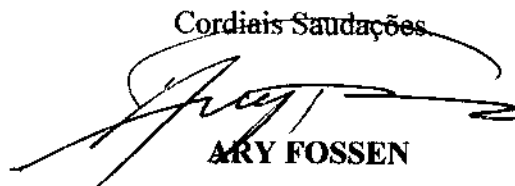
"Art. 35 – Aplicam-se subsidiariamente à execução desta Lei as normas da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

Fica acrescido o art. 36, com a seguinte redação:

"Art. 36 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Na oportunidade, apresentamos a V. Exª. e aos Nobres Vereadores nossas,

Cordiais Saudações



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Sr.

Vereador LUIZ FERNADO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 1244**

PROJETO DE LEI N° 10.067

PROCESSO N° 53.805

Oriundo do Executivo vem a esta Consultoria a Mensagem Aditiva ao projeto de Lei n° 10.067, que dispõe sobre o Programa Municipal de Organizações Sociais.

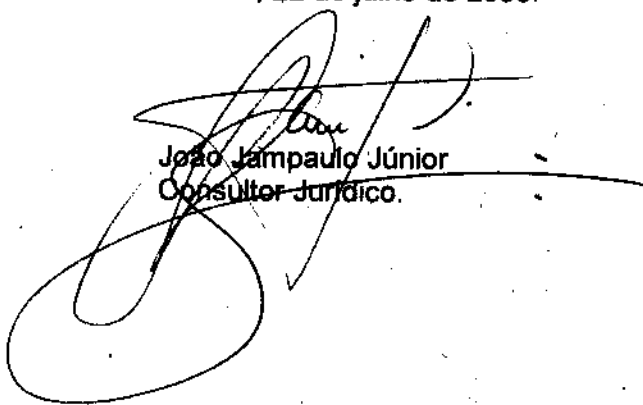
A Mensagem aditiva é instrumento privativo do Executivo para alterar proposta de sua autoria. A presente mensagem altera a redação dos arts. 2°, 5°, 10, 11, 18, 35, e art. 36.

Assim, não vemos qualquer óbice de legalidade na presente mensagem, que poderá prosperar dentro do regular processo Legislativo.

Deverá ser ouvida as mesmas comissões apontadas e nosso parecer, bem como o mesmo quorum de votação. Destaque-se que em primeiro plano deverá ser aprovado o projeto e posteriormente a mensagem.

É o nosso parecer, sem embargo de outros entendimentos.

Jundiaí, 22 de julho de 2008.


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico.



APROVADO

Presidente

22/07/2008

EMENDA Nº. 01 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.067
(Comissão de Justiça e Redação)

Acrescente-se, onde couber:

“Art. ____ . A esta lei aplicar-se-á, no que couber, a Lei Federal 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.”

Sala das Sessões, 22/07/2008

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente

GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

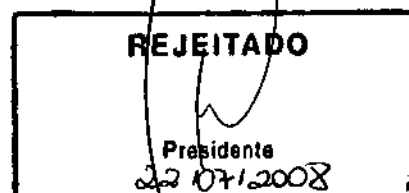
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 01831

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 16/09/2008, da apreciação do PROJETO DE LEI 10067, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Programa Municipal de Organizações Sociais, para fomentar nestas a absorção de atividades e serviços de interesse público.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 16/09/2008, da apreciação do PROJETO DE LEI 10067, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Programa Municipal de Organizações Sociais, para fomentar nestas a absorção de atividades e serviços de interesse público, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 22/07/2008


MARILENA PERDIZ NEGRO



PARECER VERBAL

38ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 22 DE JULHO DE 2008

PROJETO DE LEI Nº. 10.067

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: **ADILSON RODRIGUES ROSA**

Voto favorável

Membros: Gerson Henrique Sartori - não acompanha o Relator ..

José Galvão Braga Campos - acompanha o Relator

Antonio Carlos Pereira Neto (ad hoc) - acompanha o Relator

Silvana Cássia Ribeiro Baptista - acompanha o Relator

Voto em Separado: GERSON HENRIQUE SARTORI - contrário

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

38ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 22 DE JULHO DE 2008

PROJETO DE LEI Nº. 10.067

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Relator: **ANA TONELLI**

Voto favorável

Membros: José Antônio Kachan - acompanha o Relator

Carlos Alberto Kubitza - acompanha o Relator

Júlio César de Oliveira - acompanha o Relator

Adilson Rodrigues Rosa (ad hoc) - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



PARECER VERBAL

38ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 22 DE JULHO DE 2008

PROJETO DE LEI Nº. 10.067

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

Relator: **ADILSON RODRIGUES ROSA**

Voto favorável

Membros: José Antônio Kachan - acompanha o Relator

Silvana Cássia Ribeiro Baptista (ad hoc) - acompanha o Relator

José Galvão Braga Campos - acompanha o Relator

Marilena Perdiz Negro - não acompanha o Relator

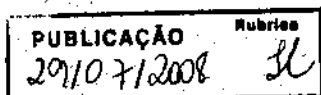
Voto em Separado: MARILENA PERDIZ NEGRO - contrário

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



Proc. 53.805



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.067

Institui o Programa Municipal de Organizações Sociais, para fomentar nestas a absorção de atividades e serviços de interesse público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de julho de 2008 o Plenário aprovou:

Capítulo I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 1º. O Programa Municipal de Organizações Sociais tem o objetivo de fomentar a absorção, pelas organizações sociais qualificadas na forma desta Lei, de atividades e serviços de interesse público atinentes ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, à saúde, ao trabalho, à ação social, à cultura e ao esporte, tendo como diretrizes básicas:

- I - adoção de critérios que assegurem padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;
- II - promoção de meios que favoreçam a efetiva redução de formalidades burocráticas na prestação dos serviços;
- III - adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre os setores públicos do Município, a sociedade e o setor privado;
- IV - manutenção de sistema de programação e acompanhamento das atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados.

Capítulo II

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

W



(Autógrafo - PL 10067 - fls.2)

Art. 2º - O Poder Público qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades correspondam à promoção do ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, à saúde, ao trabalho, à ação social, à cultura e ao desporto, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Público como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 3º. A absorção, pelas organizações sociais, das atividades e serviços públicos de que trata esta Lei dar-se-á mediante contrato de gestão celebrado entre essas entidades e o Poder Público.

Art. 4º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta Lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) composição e atribuições da Diretoria;
- d) obrigatoriedade de criação de um órgão de deliberação, a partir da assinatura de contrato de gestão firmado entre o ente político concedente da qualificação de organização social e a entidade;
- e) obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- f) no caso de associação civil, aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - a comprovação de efetivo desenvolvimento de atividade descrita no "caput" do art. 1º desta Lei há mais de 5 (cinco) anos.

III - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou responsável pelo ente da Administração Indireta.

Parágrafo único. A qualificação da entidade como organização social poderá ocorrer a qualquer tempo, e não depende de sua seleção.

Art. 5º - As entidades qualificadas como organizações sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública.



(Autógrafo – PL 10067 – fls.3)

Seção II

DA DESQUALIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Art. 6º. A entidade perderá a sua qualificação como organização social, a qualquer tempo, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Poder Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção III

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º. O conselho de administração deverá ser estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

V - o conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.



(Autógrafo - PL 10067 - fls.4)

Art. 8º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do conselho de administração, as seguintes:

- I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV - designar e dispensar os membros da diretoria;
- V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio, contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Capítulo III DA CONTRATAÇÃO

Seção I DA SELEÇÃO

Art. 9º. A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, mediante observância das seguintes etapas:

- I - publicação do edital;
- II - recebimento e julgamento das propostas.

Art. 10. O edital conterá:

I - descrição detalhada da atividade objeto do contrato de gestão e dos bens e equipamentos necessários ao cumprimento do contrato.

II - critérios objetivos para o julgamento da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

III - prazo para apresentação da proposta de trabalho.

IV - todas as informações necessárias ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 11 desta Lei.



(Autógrafo - PL 10067 - fls. 5)

Art. 11. A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos orçamentários necessários à execução do contrato de gestão e, ainda:

I - especificação do programa de trabalho proposto;

II - especificação do orçamento;

III - definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

IV - definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços contratados;

V - comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômico-financeira da entidade;

VI - comprovação de experiência técnica para desempenho de atividade objeto do contrato de gestão.

§ 1º. A comprovação da boa situação financeira da entidade, prevista no inciso V deste artigo, far-se-á através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo seletivo.

§ 2º. A exigência prevista no inciso VI deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na atividade descrita no "caput" do artigo 1º desta Lei, bem como da capacidade técnica do seu corpo funcional.

Art. 12. No julgamento das propostas serão observados, além de outros definidos em edital, os seguintes critérios:

I - economicidade;

II - otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

Seção II

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às atividades indicadas no "caput" do art. 1º.

§ 1º. É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º. O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta Lei.

§ 3º. A celebração do contrato de gestão será precedida de publicação da minuta do instrumento correspondente, assim como de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade regularmente qualificada como organização social, para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos de decreto regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 14. O contrato de gestão será instrumentalizado sempre por escrito, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Poder Público e pela



(Autógrafo - PL 10067 - fls.6)

organização social, observando as regras gerais de direito público e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes preceitos:

I - atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do contrato de gestão;

II - indicação de que, em caso de extinção da organização social ou rescisão do contrato de gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe foram destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município ou ao de outra organização social, qualificada na forma desta Lei, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentis ao contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;

III - adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da organização social, mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

IV - obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial do Município, de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do contrato de gestão;

V - obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela organização social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VI - estipulação de limites e critérios para remuneração e vantagens, de qualquer natureza, a serem pagas aos dirigentes e empregados da organização social, no exercício de suas funções;

VII - vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Município, ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão.

§ 1º. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do órgão permanente da entidade, ao Secretário Municipal competente ou ao responsável pelo ente da Administração Indireta, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 19.

§ 2º. Os Secretários Municipais ou os responsáveis pelos entes da Administração Indireta devem definir as demais cláusulas do contrato de gestão de que sejam signatários.

Art. 15. É condição indispensável para a assinatura do contrato de gestão a prévia qualificação como organização social da entidade interessada.

Art. 16. São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do contrato de gestão de que trata esta Lei, no âmbito das organizações sociais:

I - a Diretoria da entidade, à qual caberá executar o contrato de gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiadas;

II - o órgão deliberativo.

Art. 17. A prestação de contas da organização social, a ser apresentada trimestralmente, ou, a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á através de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

Parágrafo único - Ao final de cada exercício financeiro, a organização social deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-la à Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal da área ou do ente da Administração Indireta, com cópia à Comissão de Controle Interno do Município ou outro órgão que venha substituí-la.

12



(Autógrafo - PL 10067 - fls.7)

Seção III

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 18. O Secretário Municipal competente ou o responsável pelo ente da Administração Indireta presidirá uma Comissão de Avaliação, que realizará o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão no âmbito de sua competência.

§ 1º. A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - um membro da sociedade civil, escolhido dentre os membros de Conselho Municipal da área de atuação da entidade, quando existir, ou indicado diretamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - dois membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação na área de atuação da entidade.

§ 2º. A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, trimestralmente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput" deste artigo.

§ 4º. A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º. O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 19. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou de bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 20. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 19 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de máversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Parágrafo único. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 21. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem ser, necessariamente, publicados na Imprensa Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



(Autógrafo - PL 10067 - fls.8)

CAPÍTULO IV DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 22. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 23. As organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários municipais e bens públicos municipais necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º. São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 24. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens passem a integrar o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito.

Art. 25. Fica facultada ao Poder Executivo a cessão de servidor para as organizações sociais, respeitado o que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 1º. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º. Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º. O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 26. São extensíveis, no âmbito do Município de Jundiá, os efeitos desta Lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



(Autógrafo – PL 10067 – fls.9)

Art. 27. O Município poderá, sempre a título precário, autorizar às organizações sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos do contrato de gestão.

Art. 28. Poderá ser qualificada como organização social pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída, mas não mantida pelo Poder Público, que apresente a devida aptidão e experiência técnica em área de atuação de serviços, nos termos desta Lei.

Art. 29. O Programa Municipal de Organizações Sociais não obsta a Administração de promover a concessão ou a permissão de serviços de interesse público, nos termos da legislação em vigor.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 31. A organização social fará publicar em jornal de grande circulação e na Imprensa Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 32. Os conselheiros e diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 33. Na hipótese da entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, fica estipulado o prazo de 5 (cinco) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 7º, I a IV, desta Lei.

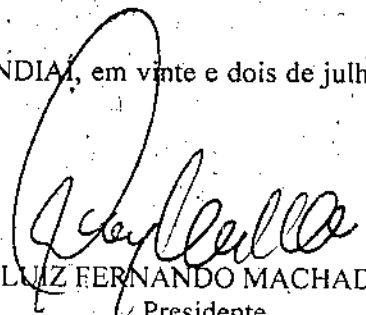
Art. 34. As organizações sociais submetem-se ao regime de direito privado, naquilo que não for contrário ou expressamente derogado por lei.

Art. 35 – Aplicam-se subsidiariamente à execução desta Lei as normas da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 36. A esta lei aplicar-se-á, no que couber, a Lei Federal 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de julho de dois mil e oito (22/07/2008):


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



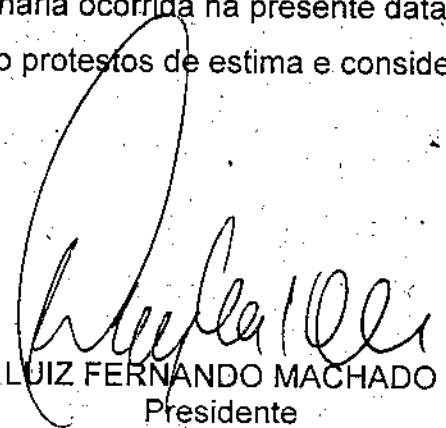
Of. PR/DL 1.669/2008
proc. 53.805

Em 22 de julho de 2008

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.067**, aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.067

PROCESSO Nº. 53.805

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.669/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25,07 08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

João Carlos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

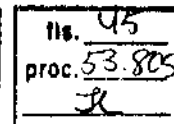
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

18,08,08

Valquino

Diretora Legislativa



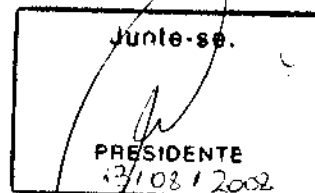
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 576/2008

Processo nº 23.562-5/2007

Jundiaí, 06 de agosto de 2008.

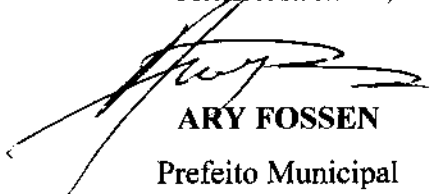
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.116, objeto do Projeto de Lei nº 10.067, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI N.º 7.116, DE 06 DE AGOSTO DE 2008

Institui o Programa Municipal de Organizações Sociais, para fomentar nestas a absorção de atividades e serviços de interesse público.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de julho de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Capítulo I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 1º - O Programa Municipal de Organizações Sociais tem o objetivo de fomentar a absorção, pelas organizações sociais qualificadas na forma desta Lei, de atividades e serviços de interesse público atinentes ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, à saúde, ao trabalho, à ação social, à cultura e ao desporto, tendo como diretrizes básicas:

I - adoção de critérios que assegurem padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

II - promoção de meios que favoreçam a efetiva redução de formalidades burocráticas na prestação dos serviços;

III - adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre os setores públicos do Município, a sociedade e o setor privado;

IV - manutenção de sistema de programação e acompanhamento das atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados.

Capítulo II

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 2º. O Poder Público qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades correspondam à promoção do ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, à saúde, ao trabalho, à ação social, à cultura e ao desporto, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.



Parágrafo único – As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no “caput” deste artigo, qualificadas pelo Poder Público como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 3º. A absorção, pelas organizações sociais, das atividades e serviços públicos de que trata esta Lei dar-se-á mediante contrato de gestão celebrado entre essas entidades e o Poder Público.

Art. 4º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta Lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) composição e atribuições da Diretoria;
- d) obrigatoriedade de criação de um órgão de deliberação, a partir da assinatura de contrato de gestão firmado entre o ente político concedente da qualificação de organização social e a entidade;
- e) obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- f) no caso de associação civil, aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II – a comprovação de efetivo desenvolvimento de atividade descrita no “caput” do art. 1º desta Lei há mais de 5 (cinco) anos.

III - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou responsável pelo ente da Administração Indireta.

Parágrafo único. A qualificação da entidade como organização social poderá ocorrer a qualquer tempo, e não depende de sua seleção.



Art. 5º. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública.

Seção II

DA DESQUALIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Art. 6º. A entidade perderá a sua qualificação como organização social, a qualquer tempo, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Poder Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção III

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º. O conselho de administração deverá ser estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

V - o conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;



VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 8º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do conselho de administração, as seguintes:

- I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV - designar e dispensar os membros da diretoria;
- V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio, contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Capítulo III

DA CONTRATAÇÃO

Seção I

DA SELEÇÃO

Art. 9º. A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, mediante observância das seguintes etapas:



I – publicação do edital;

II – recebimento e julgamento das propostas.

Art. 10. O edital conterá:

I - descrição detalhada da atividade objeto do contrato de gestão e dos bens e equipamentos necessários ao cumprimento do contrato.

II - critérios objetivos para o julgamento da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

III - prazo para apresentação da proposta de trabalho.

IV - todas as informações necessárias ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 11 desta Lei.

Art. 11. A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos orçamentários necessários à execução do contrato de gestão e, ainda:

I - especificação do programa de trabalho proposto;

II - especificação do orçamento;

III - definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

IV - definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços contratados;

V - comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômico-financeira da entidade;

VI - comprovação de experiência técnica para desempenho de atividade objeto do contrato de gestão.

§ 1º. A comprovação da boa situação financeira da entidade, prevista no inciso V deste artigo, far-se-á através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo seletivo.

§ 2º. A exigência prevista no inciso VI deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na atividade descrita no “caput” do artigo 1º desta Lei, bem como da capacidade técnica do seu corpo funcional.

Art. 12. No julgamento das propostas serão observados, além de outros definidos em edital, os seguintes critérios:

I – economicidade;



II – otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

Seção II

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às atividades indicadas no “caput” do art. 1º.

§ 1º. É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o “caput” deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º. O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta Lei.

§ 3º. A celebração do contrato de gestão será precedida de publicação da minuta do instrumento correspondente, assim como de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade regularmente qualificada como organização social, para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos de decreto regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 14. O contrato de gestão será instrumentalizado sempre por escrito, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Poder Público e pela organização social, observando as regras gerais de direito público e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes preceitos:

I – atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do contrato de gestão;

II – indicação de que, em caso de extinção da organização social ou rescisão do contrato de gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe foram destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município ou ao de outra organização social, qualificada na forma desta Lei, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentis ao contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;

III - adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da organização social, mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

IV - obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial do Município, de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do contrato de gestão;

V - obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela organização social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;



VI - estipulação de limites e critérios para remuneração e vantagens, de qualquer natureza, a serem pagas aos dirigentes e empregados da organização social, no exercício de suas funções;

VII - vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Município, ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão.

§ 1º. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do órgão permanente da entidade, ao Secretário Municipal competente ou ao responsável pelo ente da Administração Indireta, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 19.

§ 2º. Os Secretários Municipais ou os responsáveis pelos entes da Administração Indireta devem definir as demais cláusulas do contrato de gestão de que sejam signatários.

Art. 15. É condição indispensável para a assinatura do contrato de gestão a prévia qualificação como organização social da entidade interessada.

Art. 16. São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do contrato de gestão de que trata esta Lei, no âmbito das organizações sociais:

I - a Diretoria da entidade, à qual caberá executar o contrato de gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiadas;

II - o órgão deliberativo.

Art. 17. A prestação de contas da organização social, a ser apresentada trimestralmente, ou, a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á através de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

Parágrafo único - Ao final de cada exercício financeiro, a organização social deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-la à Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal da área ou do ente da Administração Indireta, com cópia à Comissão de Controle Interno do Município ou outro órgão que venha substituí-la.

Seção III

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 18. O Secretário Municipal competente ou o responsável pelo ente da Administração Indireta presidirá uma Comissão de Avaliação, que realizará o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão no âmbito de sua competência.

§ 1º. A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

9



I - um membro da sociedade civil, escolhido dentre os membros de Conselho Municipal da área de atuação da entidade, quando existir, ou indicado diretamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - dois membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação na área de atuação da entidade.

§ 2º. A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, trimestralmente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput" deste artigo.

§ 4º. A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º. O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 19. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou de bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 20. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 19 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Parágrafo único. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 21. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem ser, necessariamente, publicados na Imprensa Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO IV

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 22. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

9



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Art. 23. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários municipais e bens públicos municipais necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º. São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 24. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens passem a integrar o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito.

Art. 25. Fica facultada ao Poder Executivo a cessão de servidor para as organizações sociais, respeitado o que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 1º. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º. Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º. O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 26. São extensíveis, no âmbito do Município de Jundiá, os efeitos desta Lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. O Município poderá, sempre a título precário, autorizar às organizações sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos do contrato de gestão.

4



Art. 28. Poderá ser qualificada como organização social pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída, mas não mantida pelo Poder Público, que apresente a devida aptidão e experiência técnica em área de atuação de serviços, nos termos desta Lei.

Art. 29. O Programa Municipal de Organizações Sociais não obsta a Administração de promover a concessão ou a permissão de serviços de interesse público, nos termos da legislação em vigor.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 31. A organização social fará publicar em jornal de grande circulação e na Imprensa Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 32. Os conselheiros e diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 33. Na hipótese da entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, fica estipulado o prazo de 5 (cinco) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 7º, I a IV, desta Lei.

Art. 34. As organizações sociais submetem-se ao regime de direito privado, naquilo que não for contrário ou expressamente derogado por lei.

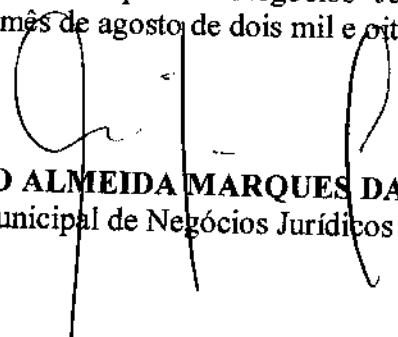
Art. 35. Aplicam-se subsidiariamente à execução desta Lei as normas da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 36. Vetado.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos seis dias do mês de agosto de dois mil e oito.


AMAUURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO

Rubrica

08/08/08

JL

LEI N.º 7.116, DE 06 DE AGOSTO DE 2008

Institui o Programa Municipal de Organizações Sociais, para fomentar nestas a absorção de atividades e serviços de interesse público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de julho de 2008, PROMULGA a seguinte Lei:

Capítulo I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 1º - O Programa Municipal de Organizações Sociais tem o objetivo de fomentar a absorção, pelas organizações sociais qualificadas na forma desta Lei, de atividades e serviços de interesse público atinentes ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, à saúde, ao trabalho, à ação social, à cultura e ao desporto, tendo como diretrizes básicas:

I - adoção de critérios que assegurem padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

II - promoção de meios que favoreçam a efetiva redução de formalidades burocráticas na prestação dos serviços;

III - adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre os setores públicos do Município, a sociedade e o setor privado;

IV - manutenção de sistema de programação e acompanhamento das atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados.

Capítulo II

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 2º. O Poder Público qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades correspondam à promoção do ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, à saúde, ao trabalho, à ação social, à cultura e ao desporto, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Público como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 3º. A absorção, pelas organizações sociais, das atividades e serviços públicos de que trata esta Lei dar-se-á mediante contrato de gestão celebrado entre essas entidades e o Poder Público.

Art. 4º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta Lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) composição e atribuições da Diretoria;

d) obrigatoriedade de criação de um órgão de deliberação, a partir da assinatura de contrato de gestão firmado entre o ente político concedente da qualificação de organização social e a entidade;

e) obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

f) no caso de associação civil, aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - a comprovação de efetivo desenvolvimento de atividade descrita no "caput" do art. 1º desta Lei há mais de 5 (cinco) anos.

III - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou responsável pelo ente da Administração Indireta.

Parágrafo único. A qualificação da entidade como organização social poderá ocorrer a qualquer tempo, e não depende de sua seleção.

Art. 5º. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública.

Seção II

DA DESQUALIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Art. 6º. A entidade perderá a sua qualificação como organização social, a qualquer tempo, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.



(Lei 7.116/2008 - fls. 2)

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Poder Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção III

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º. O conselho de administração deverá ser estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

V - o conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 8º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do conselho de administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio, contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Capítulo III

DA CONTRATAÇÃO

Seção I

DA SELEÇÃO

Art. 9º. A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, mediante observância das seguintes etapas:

I - publicação do edital;

II - recebimento e julgamento das propostas.

Art. 10. O edital conterá:

I - descrição detalhada da atividade objeto do contrato de gestão e dos bens e equipamentos necessários ao cumprimento do contrato.

II - critérios objetivos para o julgamento da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

III - prazo para apresentação da proposta de trabalho.

IV - todas as informações necessárias ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 11 desta Lei.

Art. 11. A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos orçamentários necessários à execução do contrato de gestão e, ainda:

I - especificação do programa de trabalho proposto;

II - especificação do orçamento;

III - definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

IV - definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços contratados;

V - comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômico-financeira da entidade;

VI - comprovação de experiência técnica para desempenho de atividade objeto do contrato de gestão.



(Lei 7.116/2008 - fls. 3)

§ 1º. A comprovação da boa situação financeira da entidade, prevista no inciso V deste artigo, far-se-á através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo seletivo.

§ 2º. A exigência prevista no inciso VI deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na atividade descrita no "caput" do artigo 1º desta Lei, bem como da capacidade técnica do seu corpo funcional.

Art. 12. No julgamento das propostas serão observados, além de outros definidos em edital, os seguintes critérios:

I - economicidade;

II - otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

Seção II DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às atividades indicadas no "caput" do art. 1º.

§ 1º. É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º. O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta Lei.

§ 3º. A celebração do contrato de gestão será precedida de publicação da minuta do instrumento correspondente, assim como de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade regularmente qualificada como organização social, para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos de decreto regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 14. O contrato de gestão será instrumentalizado sempre por escrito, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Poder Público e pela organização social, observando as regras gerais de direito público e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes preceitos:

I - atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do contrato de gestão;

II - indicação de que, em caso de extinção da organização social ou rescisão do contrato de gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe foram destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município ou ao de outra organização social, qualificada na forma desta Lei, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;

III - adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da organização social, mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

IV - obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial do Município, de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do contrato de gestão;

V - obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela organização social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VI - estipulação de limites e critérios para remuneração e vantagens, de qualquer natureza, a serem pagas aos dirigentes e empregados da organização social, no exercício de suas funções;

VII - vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Município, ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão.

§ 1º. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do órgão permanente da entidade, ao Secretário Municipal competente ou ao responsável pelo ente da Administração Indireta, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 19.

§ 2º. Os Secretários Municipais ou os responsáveis pelos entes da Administração Indireta devem definir as demais cláusulas do contrato de gestão de que sejam signatários.

Art. 15. É condição indispensável para a assinatura do contrato de gestão a prévia qualificação como organização social da entidade interessada.

Art. 16. São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do contrato de gestão de que trata esta Lei, no âmbito das organizações sociais:

I - a Diretoria da entidade, à qual caberá executar o contrato de gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiadas;

II - o órgão deliberativo.

Art. 17. A prestação de contas da organização social, a ser apresentada trimestralmente, ou, a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á através de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

Parágrafo único - Ao final de cada exercício financeiro, a organização social deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-la à Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal da Área ou do ente da Administração Indireta, com cópia à Comissão de Controle Interno do Município ou outro órgão que venha substituí-la.

Seção III

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 18. O Secretário Municipal competente ou o responsável pelo ente da Administração Indireta presidirá uma Comissão de Avaliação, que realizará o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão no âmbito de sua competência.



(Lei 7.116/2008 - fls. 4)

§ 1º. A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - um membro da sociedade civil, escolhido dentre os membros do Conselho Municipal da área de atuação da entidade, quando existir, ou indicado diretamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - dois membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação na área de atuação da entidade.

§ 2º. A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, trimestralmente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput" deste artigo.

§ 4º. A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º. O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 19. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou de bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 20. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 19 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Parágrafo único. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 21. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem ser, necessariamente, publicados na Imprensa Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO IV

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 22. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 23. As organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários municipais e bens públicos municipais necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º. São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 24. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens passem a integrar o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito.

Art. 25. Fica facultada ao Poder Executivo a cessão de servidor para as organizações sociais, respeitado o que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 1º. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º. Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de

adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º. O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 26. São extensíveis, no âmbito do Município de Jundiaí, os efeitos desta Lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. O Município poderá, sempre a título precário, autorizar às organizações sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos do contrato de gestão.

Art. 28. Poderá ser qualificada como organização social pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída, mas não mantida pelo Poder Público, que apresente a devida aptidão e experiência técnica em área de atuação de serviços, nos termos desta Lei.

Art. 29. O Programa Municipal de Organizações Sociais não obsta a Administração de promover a concessão ou a permissão de serviços de interesse público, nos termos da legislação em vigor.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 60
proc. 53.805
jl

(Lei 7.116/2008 - fls. 5)

Art. 31. A organização social fará publicar em jornal de grande circulação e na Imprensa Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 32. Os conselheiros e diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 33. Na hipótese da entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, fica estipulado o prazo de 5 (cinco) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 7º, I a IV, desta Lei.

Art. 34. As organizações sociais submetem-se ao regime de direito privado, naquilo que não for contrário ou expressamente derogado por lei.

Art. 35. Aplicam-se subsidiariamente à execução desta Lei as normas da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 36. Vetado.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos seis dias do mês de agosto de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO	Rubrica
22/08/08	fl

Ofício GP.L nº 575/2008

Processo nº 23.562-5/2007

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CJR
Presidente 19/08/2008

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Jundiaí, 06 de agosto de 2008.

MANTIDO
Presidente 02/09/08

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, consoante nos facultam os artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.067, aprovado por essa E. Edilidade, por considerar a emenda aditiva ilegal e inconstitucional, de acordo com as razões a seguir aduzidas:

A propositura visa instituir o Programa Municipal de Organizações Sociais, para fomentar nestas a absorção de atividades e serviços de interesse público.

Ocorre que houve apresentação de emenda aditiva ao texto do projeto de lei visando acrescentar-lhe o artigo 36, nos seguintes termos:

"A esta lei aplicar-se-á, no que couber, a lei Federal 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências."

Neste projeto a iniciativa é reservada ao chefe do Executivo, por força do que estabelece o art. 46 da lei Orgânica do Município, uma vez que a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ns. 62
proc. 53.905
3

matéria versada diz respeito a serviço público. Com efeito, assim dispõe referido dispositivo orgânico:

"Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...);

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração." (grifamos).

Mais adiante, no Capítulo II, que cuida das atribuições do Prefeito, o Estatuto Orgânico estabelece, em compatibilidade com o preceito supra transcrito, a seguinte norma:

"Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...);

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei".

Considerando-se, pois, os dispositivos orgânicos acima transcritos verifica-se que o monopólio da iniciativa exclui o poder de emendas ampliativas. Ao alterar o texto do projeto de lei o Legislativo desfigurou a sua natureza, tendo rompido os limites da proposta, pois a pretensão inicial refere-se exclusivamente ao disciplinamento das Organizações Sociais ao passo que a emenda contém disciplinamento sobre Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, cujo regime jurídico e modo de atuação no serviço público não se confundem com as primeiras.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 63
proc. 53.805
JL

As razões acima aduzidas encontram fundamento na doutrina do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles¹, que assim se posiciona:

“A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar ‘emendas supressivas e restritivas’, não lhe sendo permitido, porém oferecer ‘emendas ampliativas’, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo”. (grifamos).

A propósito o mesmo autor faz alusão ao que escreveu Caio Tácito:

“Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmutando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental”.²

Também a jurisprudência adota idêntico posicionamento. Senão vejamos:

“A emenda parlamentar não pode ultrapassar os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos

¹ Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., São Paulo, Malheiros Editores – 2003, p.712.

² Poder de iniciativa e poder de emenda, RDA 28/51.

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8421



da proposta, nem desfigurar o projeto original. O poder de emendar, que se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo. Tem os seus limites, sob pena de o Poder Legislativo interferir no Poder Executivo em matéria de exclusiva competência deste poder". (Órgão Especial do TJSP - ADIn. 23.013-0, rel. Des. Álvaro Lazzarini, j. 15.2.1995, JTJ 172/280).

"PROJETO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO – EMENDA – POSSIBILIDADE. Se de um lado é possível haver emenda em projeto de iniciativa do Executivo, indispensável é que não se altere, na essência, o que proposto, devendo o ato emanado da Casa Legislativa guardar pertinência com o objetivo visado." (STF - ADIn. 2887/SP – rel. Min. Marco Aurélio, j. 04.02.2004, DJ 06.08.2004).

Relativamente à inconstitucionalidade de início proclamada, depreende-se do texto em análise, afronta ao princípio da Separação de Poderes estabelecido nos arts. 2º da Constituição Federal e 5º, da Constituição Estadual, ante a interferência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo.

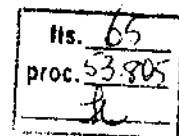
Há que se mencionar, também, que a emenda oferecida causa ofensa ao princípio da legalidade, consubstanciado nos arts. 37 e 111, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual.

Hely Lopes Meirelles³, ao abordar o tema relativo ao cumprimento de leis inconstitucionais, assim se manifesta:

³ Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1993, pp. 538/539.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



“Os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada”.

Dessa maneira, o Legislativo pratica ato revestido de ilegalidade, ao elaborar lei inconstitucional.

Diante do exposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores acolherão as razões expendidas no presente veto e não hesitarão em mantê-lo.

No ensejo, reiteramos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.258

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.067

PROCESSO Nº 53.805

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de sua autoria, que institui o Programa Municipal de Organizações Sociais, para fomentar nestas a absorção de atividades e serviços de interesse público, por considerar o art. 36, inserto via emenda, eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 61/65.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

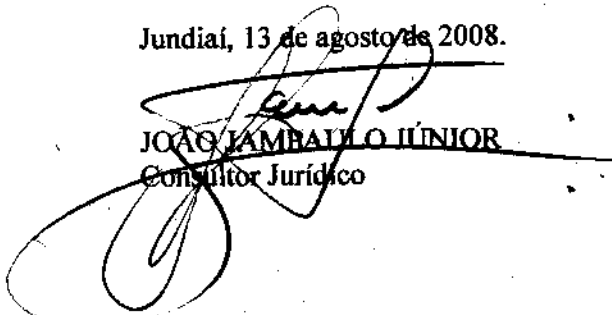
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 1.240, de fls. 17/18, que neste ato reiteramos. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto parcial é descabida, posto que a vinculação da norma à Lei federal 9.790/99 não poderia ficar fora do texto da lei sob pena de, em se deixando da forma abstrata como se encontrava, em tese poderia a Administração utilizar-se de critérios outros não recepcionados pela legislação federal que disciplina a qualificação das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como organizações da sociedade civil de interesse público. Da mesma forma, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade por ingerência de poderes. O Legislativo utilizando de sua prerrogativa de emenda tão somente inseriu no projeto aprovado a menção à norma. A Câmara não inovou criando direito novo, posto que a inserção realizada não se traduz em regulamento, mas em elemento que deveria constar desde o início do processo legislativo. Assim, sem embargo de outros entendimentos opinamos pela rejeição do veto parcial até por respeito ao princípio constitucional da transparência e da publicidade que deve nortear a Administração Pública.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de agosto de 2008.


JOÃO JAMBAILLO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 53.805

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 10.067, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que institui o Programa Municipal de Organizações Sociais, para fomentar nestas a absorção de atividades e serviços de interesse público.

PARECER Nº 1.306

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 575/2008, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 10.067, de sua iniciativa, que institui o Programa Municipal de Organizações Sociais, para fomentar nestas a absorção de atividades e serviços de interesse público, por considerar o art. 36 eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, consoante as motivações de fls. 61/65.

O Prefeito se insurge contra o dispositivo da proposta aprovada pela Edilidade alegando que o mesmo contrária se imiscui em âmbito de as privativa competência, afrontando o disposto no art. 46, IV, c/c o art. 72, XII da Carta de Jundiaí, e conseqüentemente, viola o princípio constitucional da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto parcial oposto.

Parecer favorável.

APROVADO

26/08/08

Sala das Comissões, 26.08.2008.

SILVANA CASSIA RIBEIRO BAPTISTA
Relatora

GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS



155ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 02 DE SETEMBRO DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº. 10.067

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 08

REJEIÇÃO: 06

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: 02

TOTAL: 16

RESULTADO

VETO REJEITADO

☐

VETO MANTIDO

☒

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	69
proc.	53.805

Of. PR/DL 1.781/2008
proc. 53.805

Em 02 de setembro de 2008.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.067/2008** (objeto de seu Of.GP.L. nº. 575/2008) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recbi.	
Ass.	<i>Stackflerd</i>
Nome	Christiane S.
Identidade	19.801.980
Em 03/09/08	

[Assinatura]
LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente